



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª Câmara de Direito Público

Registro: 2018.0000528464

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0420957-81.1989.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada/apelante IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO e Apelado BANCO SANTANDER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso da particular e negaram provimento ao recurso fazendário. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) e FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

MARCELO MARTINS BERTHE  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 5ª Câmara de Direito Público

Voto nº 15.300

5ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0420957-81.1989.8.26.0053

Apelantes: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e Fazenda do Estado de São Paulo

Apelados: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Fazenda do Estado de São Paulo e Banco Santander

Juíza sentenciante: Camila Sani Pereira Quinzani

RECURSO DE APELAÇÃO EM DESAPROPRIAÇÃO. 1. PROCESSO CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. Recurso de apelação interposto contra r. decisão que não conheceu dos embargos de declaração opostos em razão da ocorrência de preclusão consumativa. Falta de pressuposto recursal interposição de recurso não cabível na hipótese. Recurso de apelação não conhecido. 2. RECURSO DE APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL PROTOCOLADO EM DUPLICIDADE. Inadmissibilidade. A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte e insurgindo-se contra a mesma decisão, implica conhecer apenas do primeiro ato praticado. Princípio da Unirrecorribilidade recursal. Preclusão consumativa. Recurso da particular não conhecido. 3. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. Eventual diferença levantada a maior não pode ser objeto de cobrança nos autos. Hipótese em que o prosseguimento do processo resultaria em nítida violação do devido processo legal com a alteração objetiva do processo a satisfazer crédito não compreendido na fase de conhecimento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Sentença mantida. Recurso da particular não conhecido e Recurso fazendário desprovido



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª Câmara de Direito Público

Tratam os autos de recursos de apelação extraídos de Ação de Desapropriação em fase de cumprimento de sentença, interpostos contra a r. sentença de fls. 2893/2896, proferida pela MM. Juíza do Setor de Execuções Contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital, que reconheceu o pagamento integral do precatório nº EP 6835/96 e, conseqüentemente julgou extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Por fim, ressaltou que a devolução de quantias levantadas a maior deverá ser analisada em ação própria.

A Fazenda Pública interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, que não houve satisfação integral da obrigação, uma vez que o pagamento foi a maior, devendo a diferença ser apurada e devolvida nos próprios autos (fls. 2943/2946).

Em seguida, a particular interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, o cabimento da oposição dos embargos de declaração uma vez que compreendiam parte e pedido distintos dos primeiros embargos protocolados, bem como a necessidade de anulação decisão que não acolheu os embargos para evitar a supressão de instância (fls. 2963/2969).

Por fim, a particular interpôs novamente recurso de apelação sustentando, em síntese, o pagamento a menor do precatório diante da aplicação da Súmula Vinculante nº 17 e da Lei nº 11.960/09 sem que houvesse cálculo realizado pelo DEPRE acerca do valor atualizado da última parcela (fls. 2976/2971).

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 2986/2988vº,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª Câmara de Direito Público

3133/3149 e 3150/2158).

É o relatório.

Os recursos da particular não merecem ser conhecidos e, por outro lado, não merece acolhimento o recurso fazendário.

No caso concreto, o primeiro recurso de apelação interposto pela particular trata do cabimento dos embargos de declaração opostos, porquanto compreendem parte e pedido diverso do primeiro embargos de declaração que foram opostos.

Ocorre que a apelação não é recurso cabível contra a r. decisão que não acolheu os embargos de declaração e, portanto, ausente pressuposto recursal a possibilitar o conhecimento do recurso de apelação interposto.

Importante frisar que as razões do recurso de apelação encerram apenas e tão somente a questão do acolhimento dos embargos de declaração opostos, inexistindo inclusive razões de apelação formuladas contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*.

Assim, de rigor, o não conhecimento do recurso de apelação interposto pela particular.

No mesmo sentido, o recurso de apelação interposto em seguida não comporta conhecimento, por ocorrência da preclusão consumativa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª Câmara de Direito Público

Com efeito, da mesma forma que a particular opôs dois recursos de embargos de declaração contra única r. sentença proferida, prosseguiu na realização dos atos processuais ao interpor novo recurso de apelação, quando já apresentado recurso anterior.

Assim, inegável a ocorrência da preclusão consumativa quanto ao segundo recurso de apelação interposto em nítida violação ao princípio da unirrecorribilidade.

Por outro lado, razão não assiste à Fazenda Pública.

Ainda que fosse o caso de apuração de eventual diferença, certo é que tal hipótese não poderia ser discutida nos autos, ficando a critério da Administração adotar as medidas judiciais cabíveis.

Isso porque, tal hipótese além de tornar o processo instrumento perpétuo a determinar a existência ou não de saldo devedor em favor do Estado alteraria o objeto do próprio cumprimento de sentença em nítida violação do devido processo legal.

A propósito, esta é a orientação da jurisprudência deste

E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. Insurgência contra decisão que determinou que a agravante deve se valer de ação própria para reaver os valores pegos a maior no precatório – O Superior Tribunal de Justiça já decidiu



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 5ª Câmara de Direito Público

que eventual crédito em favor da Fazenda Pública deve ser apurado e exigido por meio da via própria, sendo descabida a pretensão de cobrá-lo no próprio processo de execução, sob pena de afronta ao devido processo legal. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 2008636-62.2016.8.26.0000, Ribeirão Pires, Rel. Des. Camargo Correia, 3ª Câmara de Direito Público, j. 29.03.2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA – FASE DE EXECUÇÃO – PAGAMENTO – EXTINÇÃO – Decisão interlocutória que, ao reconhecer o pagamento integral do débito sub executio, determinou ao DER-executado que perquirisse eventuais valores pagos em montante superior ao devido pelas vias adequadas – acerto – objeto da fase executiva que se restringe a promover os atos de expropriação necessários à satisfação da crise de inadimplemento reconhecida no título judicial – suposto pagamento em montante superior ao efetivamente devido que não integra o objeto da fase de execução – pretensa ampliação do elemento objetivo da demanda – descabimento - decisão mantida. Recurso do DER-executado desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2030103-97.2016.8.26.0000, Lençóis Paulista, Re. Des. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 14.03.2016).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Precatório judicial expedido nos autos de ação de desapropriação. Pretensão de restituição de valores supostamente pagos a maior, pela inobservância da Lei Federal nº 11.960/09, da Súmula 17 do STF, da EC 62/2009 e o consequente cômputo dos juros moratórios e compensatórios durante o prazo da moratória do art. 78 do ADCT. Impossibilidade. Questões acobertadas pela coisa julgada. Normas que definem apenas situações futuras, diante das garantias constitucionais do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 5ª Câmara de Direito Público

direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Precedentes. Todavia, em decorrência do princípio que veda a "reformatio in pejus" e da falta de interposição de recurso dos expropriados, mantém-se a r. sentença. Recurso improvido. (Apelação nº 3037371-03.2013.8.26.0224, Guarulhos, Rel. Des. Cláudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 16.02.2016).

Não é outro o entendimento desta C. 5ª Câmara de  
 Direito Público:

EXECUÇÃO. Desapropriação. Precatório. Alegado pagamento a maior. Pretensão do DER à repetição de valores alegadamente indevidos. Pretensão a ser deduzida em ação própria. Precedentes do STJ e TJSP. EXECUÇÃO. Consectários legais. Excesso de execução. Título executivo formado antes da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009. Coisa julgada material que deve ser respeitada, com os índices ali previstos, em observância ao princípio da segurança jurídica. Execução extinta. Sentença confirmada. Recurso não provido. (Apelação nº 0000571-92.1976.8.26.0266, Itanhaém, Rel. Des. Heloisa Mimessi, j. 09.11.2015).

Desapropriação - Sentença que extinguiu a execução de título judicial, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, mantida Alegação de excesso no valor pago Impossibilidade - Cobrança do crédito respectivo que depende de ajuizamento de ação autônoma Sem título judicial autônomo o expropriante não pode receber o que a mais adimpliu. (Apelação nº 0000100-80.1979.8.26.0554, Santo André, Rel. Des. Nogueira Diefenthaler, j. 07.07.2014).

Deste modo, forçoso reconhecer o pagamento integral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª Câmara de Direito Público

do precatório EP n° 6835/96 e, conseqüentemente a extinção do processo nos termos do art. 924, inciso II, do Código de processo Civil, ressalvando o direito da Fazenda Pública obter a devolução de eventual quantia levantada a maior em ação própria.

Por tais razões, a r. sentença não comporta reparos, devendo ser integralmente mantida, por seus jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, não se conhece dos recursos da particular e nega-se provimento ao recurso fazendário.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – AgRg nos EDcl no REsp 966.229/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 18.02.2013).

Na hipótese de interposição ou oposição de recurso, ficam as partes intimadas, a partir da publicação, a se manifestarem expressamente, na petição de interposição ou razões recursais, se se opõem à forma de julgamento virtual, nos termos da Resolução 549/11 do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

MARCELO MARTINS BERTHE  
Relator